CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
02/04/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 38, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2025** - Dispõe acerca da divulgação da relação de médicos e funcionários das unidades de saúde no Município de Cascavel, na forma que especifica, e dá outras providências.

PROPONENTE: Fão do Bolsonaro/PL.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
02/04/25 às 12:00
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e justiça o Projeto de Lei nº 17, de 2025, que "Dispõe acerca da divulgação da relação de médicos e funcionários das unidades de saúde no Município de Cascavel, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Projeto de Lei, ora em analise, possui como justificativa o asseguramento de uma maior transparência acerca dos atendimentos realizados nas unidades de saúde da rede pública municipal, facilitando o planejamento por parte dos munícipes, garantindo a eficiência e assertividade do serviço público, estando em simetria com os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS), com a Portaria nº 2.488, de 2011, do Ministério da Saúde, bem como a Lei Municipal de Cascavel/PR nº 5.258, de 2014.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto à competência, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E aí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe acerca da divulgação da relação de médicos e funcionários das unidades de saúde no Município de Cascavel/PR, não há quaisquer dúvidas de que há interesse local em discussão.

Aliás, especificamente quanto ao objeto central da proposição legislativa, oportuno registrar que o próprio art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece como direito e garantia fundamental que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

E não se pode olvidar que a divulgação pretendida, por trazer maior transparência aos munícipes acerca dos serviços públicos, vai ao encontro dos princípios que regem a administração pública, a exemplo da publicidade e da eficiência (*vide* art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

De mais a mais, e retornando à questão da competência, imprescindível consignar que a proposição legislativa não invade competência legislativa privativa do Prefeito.

Por mais que o art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, preveja que compete privativamente ao Prefeito "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal", a divulgação almejada pelo Projeto de Lei Ordinária em análise não trata de organização ou de funcionamento da administração municipal.

Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar proposição legislativa análoga a que se está a debater no presente parecer, ponderou que "a lei analisada implementou uma política pública que determina a **divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município**. **Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos**" (Recurso Extraordinário n° 1.481.861/SP). – Grifo nosso.

Diante do exposto, como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimentos a tramitação do Projeto de Lei nº 17 de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/ PSD/ Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 17, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 31 de março de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario